



Câmara Municipal de Morretes

Estado do Paraná



PROCESSO LEGISLATIVO Nº: 063/2021

PROJETO: PL Nº 2282/21 "VEDA A NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE MORRETES, DE PESSOAS CONDENADAS PELO LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07/08/2006".

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

DISTRIBUIÇÃO: 15/09/2021

COMISSÕES TÉCNICAS: CCJR ✓
CLPFCV ✓

APRECIÇÃO EM TURNO ÚNICO: —

1ª APRECIÇÃO: 06/10/2021

2ª APRECIÇÃO: 27/10/2021

3ª APRECIÇÃO: —

LEI APROVADA Nº/DATA: PL Nº 2282/21 EM 27/10/2021

LEI SANCIONADA/DATA: LEI MUNICIPAL Nº 658 DE 24/11/2021

LEI PROMULGADA/DATA: —

PUBLICAÇÕES: DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM 25/11/2021
EDIÇÃO 2397



PROJETO DE LEI Nº 2282/2021

“Veda a nomeação, pela administração Pública Direta e Indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”.

Art. 1º É vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas no contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

Luciane Costa Coelho
Vereadora



JUSTIFICATIVA

No dia 12 de abril deste ano, foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal – STF, firmando a constitucionalidade da Lei Municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos – SP, no Recurso Extraordinário 1.308.883 – São Paulo.

A Lei Municipal analisada pelo STF, de iniciativa parlamentar, estabelece a vedação da nomeação, pela Administração Pública Direta e Indireta de Valinhos, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no mesmo sentido da proposição ora apresentada.

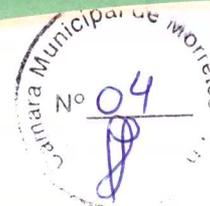
No caso, o STF entendeu que ela impõe regras de moralidade administrativa, a qual não invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca da legislação que verse sobre o provimento de cargos públicos, vejamos:

Na verdade, ao vedar nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, condenados nos termos da Lei Federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no caput do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.

Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.

Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:

Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos



nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.

Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo dispositivo no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.

Neste sentido, o STF afirmou não haver vício de iniciativa na lei proposta pelo Legislativo do Município, que estabelece regras que dão concretude ao princípio da moralidade – art.37 da CRF/88.

De igual maneira, atendendo à recomendação do Ministério Público de Goiás (MP-GO), expedida pela Promotoria de Justiça de Buriti Alegre, o Município editou a Lei nº 507/2021, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pelas Leis Federais nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio).

Conforme afirmou o Promotor de Justiça, Rodrigo César Bolleli Faria, a proibição é medida de desestímulo à prática criminosa:

“A proibição da contratação de condenados por violência contra a mulher constitui desestímulo à prática criminosa e impede que ingressem e se mantenham nos quadros da administração pública servidores impregnados do pensamento machista, totalmente incompatível com quaisquer cargos públicos”.

O preceito legal em análise é, portanto, constitucional, podendo ser proposto pelo legislativo municipal, sem incorrer em vício de iniciativa, conforme já reconhecido pelo STF.

Além disso, tal norma reveste-se de política pública preventiva, que visa reduzir os índices de violência contra as mulheres.

Segundo dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH), em 2020, mais de 105 mil denúncias contra a mulher foram registradas as plataformas do Ligue 180 e do Disque 100.



Segundo as informações, os registros subdividem-se da seguinte forma:

Do total de registros, 72% (75,7 mil denúncias) são referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com a Lei Maria da Penha, esse tipo de violência é caracterizado pela ação ou omissão que causem morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher. Ainda estão na lista de danos morais ou patrimoniais a mulheres.

O restante das denúncias, 29,9 mil (28%), são referentes violação dos direitos civis e políticos, por exemplo, como condição análoga à escravidão, tráfico de pessoas e cárcere privado. Também estão relacionadas à liberdade de religião e crença e o acesso a direitos sociais como saúde, educação, cultura e segurança.

Diante do exposto, conclui-se que a instituição da referida norma proibitiva nas contratações pelo Poder Público Municipal objetiva a redução dos números de violência contra mulheres, e, ao mesmo tempo, a implementação da moralidade na administração pública, medida necessária e urgente, conforme vem sendo legislado em vários outros municípios.

Buscando dar efetividade aos discursos de proteção aos direitos, igualdade e integridade das mulheres, o presente projeto é posto como forma de impedir que a Administração Pública Direta e Indireta do Município seja maculada pela imoralidade trazer ao serviço público pessoas com tal histórico.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 24 de agosto de 2021.

Luciane Costa Coelho
Vereadora



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 24 de agosto de 2021.

Mem. Int. 071/2021 - GAB

Ref: Projeto de Lei nº 2.282/2021

Encaminha-se o Projeto de Lei nº 2.282/2021 que “Veda a nomeação, pela administração pública direta e indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para a Diretoria Legislativa desta Casa para que proceda a:

- Instauração e Abertura do respectivo Processo Legislativo (PL).
- Encaminhamento à Procuradoria da Casa para exarar parecer acerca da legalidade do presente projeto.

Sem mais para o momento, desde já agradeço a atenção e empenho, aproveito o ensejo para manifestar alta estima e distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente

SR. GIANLUCCA CÂNDIDO DE ROCCO.
DIRETOR LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTA.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que na data de hoje autuei e instaurei o presente Processo Legislativo sob o número 063/2021, que tem como objeto o Projeto de Lei nº 2.282/2021 que “Veda a nomeação, pela administração pública direta e indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de agosto de 2021.



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 24 de agosto de 2021.

Mem. Int 062/2021

Ref: Solicitação de Parecer Jurídico

Venho através do presente, encaminhar à Procuradoria o Projeto de Lei nº 2.282/2021 que “Veda a nomeação, pela administração pública direta e indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, para análise e elaboração de Parecer Jurídico.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para externar os sinceros votos de estima, distinta consideração e apreço.

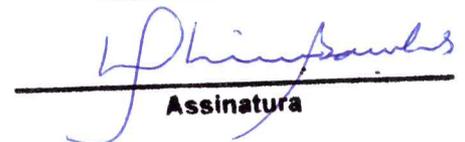
Atenciosamente,



Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

RECEBIDO

EM: 24 / 08 / 2021



Assinatura

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2.282/2021

AUTORIA: LEGISLATIVO MUNICIPAL

“Veda a nomeação, pela administração Pública Direta e Indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006”.

Sobrevindo o presente projeto a esta Procuradoria para elaboração de parecer jurídico, observa-se que o projeto de lei em questão, de iniciativa da Sra. Vereadora Luciane Costa Coelho, visa dispor sobre a vedação, no âmbito da administração pública de nomeação para cargos efetivos e em comissão de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei Federal n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Quanto à análise da regularidade da competência e iniciativa para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

Compete ao Município.

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Observa-se, portanto, que a normativa que regulamenta as questões aplicáveis na área social relacionadas às mulheres, vítimas de violência doméstica e familiar se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, trata de assunto da competência material do Município (artigo 23, II, CF/88), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF/88, art. 22).

Quanto à iniciativa do Poder Legislativo para lançamento deste projeto, observa-se que o mesmo trata de assunto ligado a servidores públicos e suas respectivas nomeações. Em sua justificativa a Sra. Vereadora proponente concluiu que a finalidade da referida norma proibitiva nas nomeações pelo Poder Público Municipal objetiva a redução dos números de violência contra mulheres, e, ao mesmo tempo, a implementação da moralidade na administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, conforme dispõe o art. 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sendo portanto, do Prefeito a prerrogativa para a deflagração do processo legislativo, nos termos do art. 87, VI, da Constituição do Estado do Paraná, em simetria com a Constituição Federal (alínea c do inciso II do § 1º do art. 61).

Ocorre que o presente caso não se refere à hipótese de reserva privativa do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Com efeito, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da “ficha limpa”. Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal)

Dessa forma, não há vício de legalidade quanto à regularidade formal do projeto no que refere a iniciativa da Sra. Vereadora, para sua propositura, conforme dispõe a Lei Orgânica, artigo 14, inciso XVII:

Art. 14 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplemento à legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Especificamente sobre a matéria, vem decidindo os tribunais sobre a legalidade da iniciativa do Poder Legislativo em casos análogos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Lei n.º 313/2015, do Município de Coronel Macedo
Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre
restrições similares às da “Lei Ficha Limpa”
Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo
ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação
direta julgada improcedente. (ADIN.N0: 2179857-
50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do
TJSP; julgado em 09.12.2015)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar". (ADIN nº 0301346- 30.2011.8.26.000, Rei. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade — Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência — Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rei. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao conteúdo normativo do projeto observa-se que a matéria tratada encontra amparo legal de acordo com o que dispõe o art. 8.º, *caput* da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, a qual cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 226 da CF/88:

Art. 8º - A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: (...)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Entretanto, no aspecto material a propositura do projeto merece atenção, na medida em que, ao criar condições necessárias para o provimento de cargos efetivos e de livre provimento em comissão, a proposição institui tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações.

Dessa forma, embora o projeto esteja fundamentado em causa nobre, em atendimento a ideia de combate à violência contra a mulher, por outro lado, há que se considerar que tornar inapto cidadão que possui o direito constitucional de assumir cargo público, também deve ser medida bem sopesada entre os Srs. Vereadores.

Isso porque a medida de proibição da nomeação ao cargo poderá prejudicar também aqueles que forem condenados no âmbito da Lei Maria da Penha, por razões muitas das vezes apenas técnicas, levadas por exemplo, por defesas processuais ineficientes, ou por exemplo casos em que o casal se reconcilia posteriormente, mas o processo deságua numa eventual condenação quando muitas das vezes a própria vítima já perdeu o interesse pela punição do agressor. Sem contar, nas eventuais condenações oriundas das comunicações falsas de crimes, pelas quais pessoas mal intencionadas utilizam-se dos rigores da Lei Maria da Penha com a finalidade de tumultuar a vida de ex-cônjuges.

Enfim, o mérito do presente projeto deverá ser bem analisado, pois a matéria conduz a determinadas polêmicas, contudo vale ressaltar que a proposição também possui a finalidade voltada a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no artigo 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Importante esclarecer aos Srs. Vereadores, que existe atualmente em trâmite na Câmara Federal, conforme se denota da notícia abaixo, um projeto de lei de igual espécie, o qual em sendo aprovado, deverá incluir dispositivo que proíbe a nomeação de condenados, dentro da própria Lei Federal (Maria da Penha). Ou seja, caso aprovado o referido projeto no



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ



âmbito do Congresso Nacional, o país como um todo deverá obedecer ao comando da legislação federal quanto à esta vedação, até mesmo os municípios que não aprovaram lei local nesse sentido.

Projeto impede condenados por violência contra a mulher de assumir cargos públicos

Proibição valerá para cargo ou emprego público em órgãos da administração direta e indireta e nas empresas estatais

O Projeto de Lei 5214/20 impede condenados por violência contra a mulher de assumir cargos e empregos públicos. Pelo texto, a restrição vale para empresas públicas e para a administração direta e indireta.

O autor da proposta, deputado Célio Studart (PV-CE), ressalta que, com a medida, os infratores da Lei Maria da Penha serão afastados da elaboração de políticas públicas e de poderes decisórios. "Servirá como mais uma forma de inibir novos crimes", afirma Studart.

Estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) apontam que o número de casos de feminicídio cresceu em 2018, quando comparado ao ano de 2016, na proporção de 34%, passando para mais de 4 mil processos.

Fonte: Agência Câmara de Notícias

<https://www.camara.leg.br/noticias/709619-projeto-impede-condenados-por-violencia-contra-a-mulher-de-assumir-cargos-publicos/>

Da análise do texto do projeto, verifica-se tratar-se de proposição sucinta, que contém a proibição de nomeação de “pessoas condenadas no contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres”.

Ocorre que apesar de estar subentendido que o termo “pessoas condenadas” refere-se àquelas pessoas que estão submetidas à penalidade, objeto de condenação em decisão judicial de que não cabe mais recurso, esta Procuradoria sugere aos Srs. Vereadores que elaborem emenda aditiva para o fim de melhor tratar sobre o conceito de “condenação”, evitando-se com isso, possíveis interpretações duvidosas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Dessa forma, sugere-se acrescentar um parágrafo único ao artigo 1.º do projeto, com o seguinte teor:

Parágrafo Único - A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

Outro ponto que os Srs. Vereadores podem analisar é se a vedação à nomeação deve ser direcionada aos cargos efetivos e comissionados. Em pesquisas realizadas, verificou-se que existem Municípios que optaram por proibir a nomeação apenas aos cargos comissionados e não dos efetivos. Portanto, podem os Srs. Vereadores decidirem sobre a redação do projeto também nesse aspecto, uma vez que a proposição em questão prevê vedação à nomeação para ambos cargos, efetivos e comissionados.

Assim, cabe aos Srs. Vereadores a avaliação de mérito, devendo os Srs. Edis optarem pela aprovação ou reprovação do presente projeto de acordo com seus juízos de convencimentos e conveniência do interesse público envolvido.

Por fim, esta Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei em questão, por inexistirem vícios de natureza formal ou material que impeçam a sua deliberação em Plenário, ressalvadas as questões de mérito acima mencionadas.

Palácio Marumbi, Morretes, 03 de setembro de 2021.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

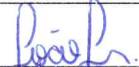
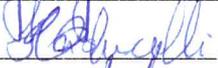
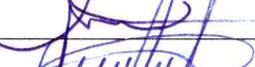
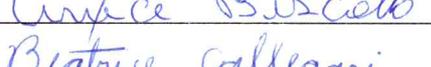
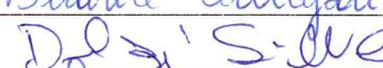


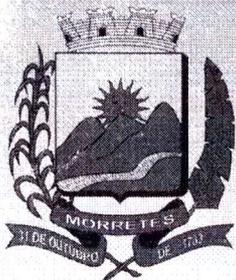
TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi o Projeto de Lei Ordinária nº 2.282/2021 que “Veda a nomeação, pela administração pública direta e indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006” juntamente com seu parecer jurídico.

Palácio Marumbi, Morretes, 16 de setembro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		16/09/21
João Vitor Peluso		16/09/21 10:39
Celso Ferreira de Souza		16/09/21
Isael Alves		17/09/21
Airton Tomazi		
Júlio Cesar Cassilha		16/09/2021
Mauro Cardoso de Pontes		16/09/2021
Elói Nogueira		20/09/21
Marcela da Silva Elias		16/09/21
Fabiano Cit		16/09/2021
Luciane Costa Coelho		16/09/21



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.282/2021

SÚMULA: “VEDA A NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDERETA DE MORRETES, DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de setembro de 2021.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 20 de setembro de 2021.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.282/2021

SÚMULA: "VEDA A NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE MORRETES, DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de setembro de 2021.

Vereadora Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 20 de setembro de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. JOÃO VITOR PELUSO DA SILVA
MD. MEMBRO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.282/2021

SÚMULA: "VEDA A NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE MORRETES, DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42 e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 15 de setembro de 2021.

Fabiano Cit
Vice-Presidente

Excelentíssimo Senhor Vereador Fabiano Cit.
Presidente da Comissão de LPFC
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 21 de setembro de 2021.

Presidente
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 2.282/2021

SÚMULA: "VEDA A NOMEAÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDERETA DE MORRETES, DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006".

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de setembro de 2021.

Vereador Fabiano Cit
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 21 de setembro de 2021.

Vereador _____

EXMO. SENHOR. *ELOI NOGUEIRA*
MD. MEMBRO DA CLPFC
CÂMARA MUNICIPAL MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 2.282/2021

SÚMULA:

Veda a nomeação, na administração Pública Direta e Indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Relatório

Na data de 20 de setembro de 2021, foi encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2.282/2021 que trata da vedação de cargos com livre nomeação e exoneração, para pessoas condenadas pela Lei Federal 11.340/2006.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.282/2021, e conforme o parecer jurídico exarado pela Procuradoria desta Câmara Municipal, em matéria de Constituição, o projeto encontra-se em conformidade com as diretrizes relacionadas às políticas públicas e leis brasileiras que tratam sobre violência doméstica e familiar. Em se tratando de Redação, este relator entende que o Projeto de Lei 2.282/2021 está em conformidade, porém faz-se eficaz a adição de um parágrafo único ao artigo primeiro deste projeto, haja vista que o conceito de "pessoas condenadas" porta necessidade de maiores esclarecimentos. Vale salientar que o parecer deste relator não tem caráter opinativo no que refere a sua matéria, limitando-se apenas a

P.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



opinar sobre a possibilidade de seguir para votação por haver ou não óbices jurídicos que impeçam a continuidade do processo. Da leitura e análise integral do texto elaborado pelo Proponente, registramos que o presente projeto atende a norma constitucional, gramatical e lógica, desta forma, exara parecer favorável.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 24 de setembro de 2021

Vereador João Vitor Peluso da Silva
Relator


Luciane Costa Coelho
Vereadora




João Vitor Peluso da Silva
Vereador



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.282/2021

“Veda a nomeação, pela administração pública direta e indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006”.

EMENDA Nº 001/2021 – ADITIVA

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e nos termos do parágrafo 3º do Art. 135, do Regimento Interno da Câmara, submete à apreciação da Câmara Municipal de Morretes a proposição de **Emenda Aditiva ao artigo 1º** do Projeto de Lei acima indicado que passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º Veda a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas no contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único – A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena.

JUSTIFICATIVA

A inclusão do referido parágrafo se faz a fim de proporcionar maior esclarecimento ao termo “condenados”, haja vista que se mantivesse a antiga redação poderia causar interpretações diversas, bem como prever com que as pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 2007, possam ser nomeadas a partir do cumprimento integral da pena, buscando assim a reintegração na sociedade.

Palácio Marumbi, Morretes, 04 de outubro de 2021.

Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Isael Alves da Silva
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

João Vitor Peluso da Silva
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ

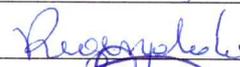
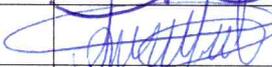
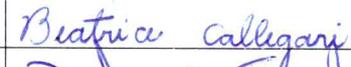
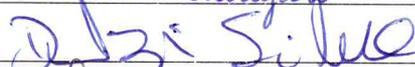


TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro que recebi via e-mail a **Emenda Aditiva nº 001/2021** que altera o Projeto de Lei nº 2.282/2021 que “Veda a nomeação, pela administração pública direta e indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006”.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de outubro de 2021.


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

VEREADOR	ASSINATURA	DATA / HORÁRIO
Pastor Deimeval Borba		
João Vitor Peluso		06/10/21
Celso Ferreira de Souza		08/10/21
Isael Alves		06/10/2021
Airton Tomazi		06/10/2021
Júlio Cesar Cassilha		06/10/2021
Mauro Cardoso de Pontes		06/10/21
Elói Nogueira		06/10/21
Marcela da Silva Elias		07/10/21.
Fabiano Cit		07/10/2021
Luciane Costa Coelho		06/10 13:00



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

PROJETO DE LEI N° 2.282/2021

SÚMULA: "Veda a nomeação, pela administração pública direta e indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006".

Relatório

Na data de 24 de Agosto de 2021, o projeto de lei 2.282/2021, foi protocolado nesta Casa, posteriormente na data de 15 de Setembro de 2021, foi encaminhado à esta Comissão, e por fim, em 21 de Setembro de 2021, o Vereador Elói Nogueira, foi designado relator.

Análise

Em estudo ao Projeto de Lei nº 2.282/2021, o Vereador Elói Nogueira, designado relator, tem posicionamento favorável ao presente, já que em análise, e juntamente ao parecer jurídico desta Casa de Leis, não foram constatadas quaisquer irregularidades ou ilegalidades na matéria.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 05 de Outubro de 2021.

Vereador Elói Nogueira
Relator

Marcela da Silva Elias
1ª Secretária



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO DE PAUTA

- (X) Projeto de Lei Ordinária nº 2.282/2021 () Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº
() Projeto de Lei Complementar nº () Projeto de Decreto Legislativo nº
() Projeto de Resolução nº

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão			
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
X	Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	X		
	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais			

Nesta data, 05/10/2021, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 063/2021 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? () Sim (X) Não
A matéria possui Propostas de Emendas? (X) Sim () Não


Gianluca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

- (X) Inclusão em pauta.
() Devolução
() Arquivamento
() Providências Jurídicas

Apreciação única:

1ª votação: 06 / 10 / 2021

2ª votação: 27 / 10 / 2021

3ª votação: / /


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.282/2021

SÚMULA: “VEDA A NOMEÇÃO, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DE MORRETES, DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL Nº 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006”.

INICIATIVA – PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhora Presidente,

Em atendimento ao Artigo 139, § 4º do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para ser novamente redigido considerando a Emenda nº 001/2021 aprovadas pelo Plenário.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de outubro de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente

Excelentíssima Senhora Vereadora Luciane Costa Coelho.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Nesta Câmara Municipal

Recebi o Projeto supra. Morretes, 15 de outubro de 2021.


Presidente
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.282/2021

SÚMULA: "Veda a nomeação, pela administração pública direta e indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006".

RELATÓRIO

Primeiramente o Projeto de Lei Ordinária nº 2.282/2021 foi protocolado nesta Casa na data de 24/08/2021. Na data de 15/09/2021 a Presidência da Casa encaminhou o mesmo para esta Comissão, que entendeu necessária a Proposta de Emenda Aditiva nº 001. Após a aprovação em 1ª apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.282/2021 com a Emenda apresentada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o referido Projeto foi novamente encaminhado a esta Comissão para ser novamente redigido.

ANÁLISE

Considerando a Emenda nº 001 que foi apresentada por esta Comissão, a mesma entende que a alteração não comprometeu as normas gramaticais, constitucionais e lógicas do Projeto de Lei nº 2.282/2021, estando o mesmo de acordo com as legislações vigentes.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 25 de outubro de 2021.

Luciane Costa Coelho
Presidente

Isael Alves da Silva
Secretário

João Vitor Peluso
Membro



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.282/2021

“Veda a nomeação, pela administração Pública Direta e Indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”.

Art. 1º É vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas no contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único – A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena. *(Redação dada pela Emenda aditiva nº 001/2021)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Sala das Sessões, 25 de outubro de 2021.

Luciane Costa Coelho
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Isael Alves da Silva
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

João Vitor Peluso da Silva
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.282/2021

“Veda a nomeação, pela administração Pública Direta e Indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.282/2021 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Luciane Costa Coelho - Alterado pela Emenda Aditiva nº 001/2021 de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º É vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas no contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único – A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena. *(Redação dada pela Emenda aditiva nº 001/2021)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Marumbi, Câmara Municipal, Morretes, 27 de outubro de 2021.


Pastor Deimeval Borba
Presidente



Palácio Marumbi, Morretes, 28 de outubro de 2021.

Ofício nº 170/2021

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

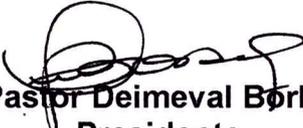
Pelo presente, venho diante de Vossa Excelência, conforme previsão legal, encaminhar as Indicações nº 402 a 403 e 405 a 413/2021 de iniciativa dos Vereadores e apresentadas na 35ª Sessão Ordinária ocorrida na data de 27 de outubro do corrente ano.

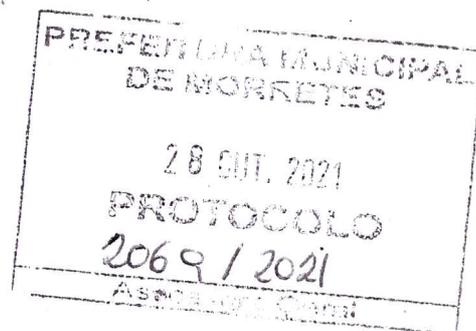
Encaminhamos também, para atendimento de Vossa Excelência no prazo legal estipulado pela Lei Orgânica do Município os Requerimentos nº 090, 091 e 092/2021, aprovados pelo Plenário da Câmara na mesma Sessão Ordinária.

Por fim, encaminhamos também, para sanção da Municipalidade, os Projetos de Lei Ordinária nº 2.282 e 2.291/2021, aprovados por este Poder Legislativo Municipal.

Assim, na oportunidade externamos nossos votos de estima, distinta consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pastor Deimeval Borba
Presidente



EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
MD. PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.
MORRETES - PARANÁ.



Ofício nº 735/2021 – GAB.

Morretes, 26 de novembro de 2021

Exmo. Sr.

Vereador Pastor Deimeval Borba

Presidente da Câmara Municipal de Morretes

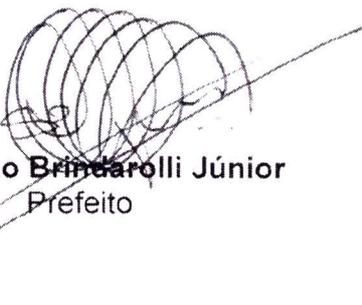
Morretes - PR

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência cópia do Memorando Interno nº 0326/2021, da Secretaria de Meio Ambiente, Turismo, Cultura e Urbanismo, em resposta a **Indicação nº 0431/2021, de autoria do Vereador Airton Tomazi.**

Por fim, anexamos as vias das Leis Municipais nº 658/2021, 659/2021, 660/2021, 661/2021, 662/2021, 663/2021, 664/2021, 665/2021 e 666/2021, para serem arquivadas nessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,



Sebastião Brindarolli Júnior
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 26/11/21 às 14:00 hs.





LEI MUNICIPAL Nº 658 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

“Veda a nomeação, pela administração Pública Direta e Indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.282/2021 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Luciane Costa Coelho - Alterado pela Emenda Aditiva nº 001/2021 de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º É vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas no contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único – A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena. (Redação dada pela Emenda aditiva nº 001/2021)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 24 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL Nº 658 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2021

“Veda a nomeação, pela administração Pública Direta e Indireta de Morretes, de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.282/2021 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal – Vereadora Luciane Costa Coelho - Alterado pela Emenda Aditiva nº 001/2021 de iniciativa da Comissão de Constituição, Justiça e Redação).

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º É vedada a nomeação, no âmbito da administração pública direta e indireta, para cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas condenadas no contexto de violência doméstica e familiar contra mulheres, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006- Lei Maria da Penha.

Parágrafo Único – A vedação de que trata a presente Lei se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado, e se extingue com o comprovado cumprimento integral da pena. (Redação dada pela Emenda aditiva nº 001/2021)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 24 de novembro de 2021.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JÚNIOR
Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello dos Santos
Código Identificador:E9D6021C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/11/2021. Edição 2397
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº 2.282/2021 foi aprovado na 35ª Sessão Ordinária de 2021, posteriormente foi devidamente sancionado tornando-se a Lei Municipal nº 658 de 24 de novembro de 2021.

Portanto, dou por encerrado o Processo Legislativo nº 063/2021 e procedo o arquivamento do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 29 de novembro de 2021.



Gianlucca Cândido de Rocco
Diretor Legislativo
Portaria nº 004/2021